



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.006527/2007-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.385 – 2ª Turma Especial
Sessão de 09 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente EDSON JOSÉ SCARPIM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado.

IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

A glosa da dedução de despesa médica efetuada com pessoa jurídica não pode se fundamentar exclusivamente na falta de apresentação da nota fiscal, quando o contribuinte apresenta recibo emitido pela prestadora do serviço com a formalidades legais. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO ao recurso para que se restabeleça R\$13.880,00 (treze mil, oitocentos e oitenta reais) a título de dedução de despesas médicas, nos termos do voto do relator. Vencida a Conselheira Lúcia Reiko Sakae que dava provimento em menor extensão.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 02/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física - Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício 2003, ano-calendário 2002, em virtude de glosa de R\$14.649,49 na dedução de despesas médicas, pelas razões abaixo discriminadas:

a) Alessandra K Branco (R\$4.700,00), Luciana K Santiago (R\$4.000,00) e Maurício Accorsi (R\$5.000,00) por falta de comprovação do efetivo pagamento;

b) Cleópatra Selletti (R\$50,00) – por falta de previsão legal (instrumentadora cirúrgica);

c) Renato M. Fernandes (R\$400,00) – recibo com data do ano-calendário seguinte;

d) Dal Imagem (R\$180,00) – recibo desacompanhado de nota fiscal;

e) R\$319,49 – sem documentação comprobatória.

A 4ª Turma da DRJ Curitiba julgou improcedente a impugnação, por falta de previsão legal para gastos com instrumentadora cirúrgica (recibo de fls. 10, inferior), por falta da nota fiscal no caso de despesa com pessoa jurídica (recibo de fls. 19) e por falta de comprovação do efetivo pagamento, cujo ônus é do contribuinte, sendo insuficiente a apresentação de recibos, bem como declarou-se não impugnada a glosa referente a Renato M Fernandes (R\$400,00) e R\$319,49 (sem documentação).

Ciência do acórdão e protocolo do recurso voluntário, respectivamente em 20/01/2010 e 11/02/2010.

Constam na peça recursal os seguintes argumentos, em síntese:

1. o serviço prestado por Dal Imagem não está sujeito à emissão de nota fiscal; e
2. o ônus de comprovar a falsidade dos recibos é da fiscalização, nada obriga o contribuinte a apresentar cheque nominal nem que tenha que se lembrar em qual banco realizou o pagamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Tem-se litígio sobre a dedução das despesas com Alessandra K Branco (R\$4.700,00), Luciana K Santiago (R\$4.000,00) e Maurício Accorsi (R\$5.000,00) glosadas por falta de comprovação do efetivo pagamento e com Dal Imagem (R\$180,00) glosada por não ter sido apresentada a nota fiscal emitida pela pessoa jurídica, apesar de apresentado o recibo (fls. 19).

Acerca da forma de comprovação das despesas médica e do ônus de fazer essa prova, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço, na esteira do comando legal do §3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Tomo como ponto de partida a imputação feita no lançamento que, no caso destes autos, não apontou um só indício em desfavor dos documentos apresentados pelo contribuinte, não há a fundamentação para exigir outros elementos de prova do pagamento.

Desse modo, neste caso concreto, cotejando a imputação constante do lançamento, a impugnação, a peça recursal e os documentos com trazidos aos autos, considero que não há nos autos elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas.

Não cabe ao julgador ocupar o papel da autoridade lançadora no sentido de comprovar a inidoneidade dos recibos e, ainda que haja imperfeições na lei que permitam a eventual deturpação do benefício fiscal, não é lícito ao julgador, na tentativa de corrigir essas imperfeições, ampliar a imputação fiscal e com isso aumentar as exigências comprobatórias ao contribuinte.

Ainda que o julgador porventura ache muita coisa suspeita, não havendo prova em desfavor dos recibos e/ou das declarações dos profissionais e enquanto não houver disciplina legal mais adequada, atende ao verdadeiro interesse público privilegiar o devido processo legal e as demais garantias ínsitas ao Estado Democrático de Direito, cujos valores superam eventual perda arrecadatória.

Quanto à exigência de nota fiscal para a dedução de despesas com pessoa jurídica, é pacífico nesta turma que tal exigência, por si só, não é suficiente para impedir a dedução, quer seja por não fazer a lei essa exigência ao contribuinte, ou por não haver indícios que desabonem o recibo apresentado ou mesmo por não ser a emissão de nota fiscal uma obrigação acessória que nem sempre existe para todas as pessoas jurídicas ou todas as atividades empresariais.

Portanto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para que se restabeleça R\$13.880,00 (treze mil, oitocentos e oitenta reais) a título de dedução de despesas médicas.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 2 de março de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA